

TRADIÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO TERCEIRO MUNDO? UMA CRÍTICA DA CRÍTICA

THIRD WORLD TRADITION OF HUMAN RIGHTS? A CRITIQUE OF THE CRITIQUE

Anderson Santos da Silva¹

Resumo

Nos últimos anos, diversos esforços têm sido feitos no sentido da inclusão da perspectiva dos povos do Terceiro Mundo nas historiografias dos direitos humanos. Dentre esses esforços, destaca-se a contribuição de José-Manuel Barreto, que sustenta a tese de que o Terceiro Mundo desenvolveu uma tradição própria de direitos humanos. Coloca-se, assim, o seguinte problema: quais as consequências da escolha da tradição como estratégia de narração da história dos direitos humanos no Terceiro Mundo? Dando ao problema uma abordagem qualitativa, à luz da contribuição teórica do historiador alemão Jörn Rüsen (sem prejuízo dos aportes construtivistas de tradição de Eric Hobsbawm e Javier Fernández Sebastián), o artigo conclui que, apesar da imprescindibilidade de estudos que lancem luzes ao passado de pensamento e lutas por direitos humanos no Terceiro Mundo, o recurso à tradição reproduz três problemas existentes na historiografia canônica dos direitos humanos: continuidades artificiais, anacronismos e baixo potencial crítico.

Palavras-chave

Direitos humanos. Historiografias. Terceiro Mundo. Tradição. José-Manuel Barreto.

Abstract

In recent years, several efforts have been made to include the perspective of Third World peoples in human rights historiographies. Among these efforts, the contribution of José-Manuel Barreto stands out, who supports the thesis that the Third World has developed its own tradition of human rights. The following problem thus arises: what are the consequences of choosing tradition as a strategy for narrating the history of human rights in the Third World? Giving the problem a qualitative approach, in light of the theoretical contribution of the German historian Jörn Rüsen (without prejudice to the traditional constructivist sports of Eric Hobsbawm and Javier Fernández Sebastián), the article concludes that, despite the indispensability of studies that shed light on the past of thinking and struggles for human rights in the Third World, the use of tradition reproduces three existing problems in the canonical historiography of human rights: artificial continuities, anachronisms and low critical potential.

Keywords

Human rights. Historiographies. Third World. Tradition. José-Manuel Barreto.

1. INTRODUÇÃO

Os juristas internacionalistas têm apresentado, especialmente desde a última década do século XX, um profundo interesse pelo método historiográfico como um instrumento de crítica da ordem jurídica internacional. O giro historiográfico do direito internacional², como tem sido chamada essa tendência, também produziu um forte impacto no estudo dos direitos humanos. Aliás, já se disse, a propósito da bibliografia produzida depois dos anos 1990 sobre a história do direito internacional, que “nenhum outro sub-ramo do direito internacional experimentou o giro histórico tão visceralmente como o campo dos direitos humanos”³.

Esse giro historiográfico do direito internacional e, mais particularmente, do campo dos direitos humanos, tem aberto um espaço significativo para a crítica do eurocentrismo e para a inclusão do ponto de vista do Terceiro Mundo nas historiografias dessas disciplinas. Isso tem

¹ Mestre em Direito, Estado e Constituição (Universidade de Brasília).

² Em uma definição muito conhecida, George Galindo assim descreve o giro historiográfico do direito internacional: “a constant and growing need on the part of international lawyers to review (even to confirm) the history of international law and to establish links between the past and the present situation of international norms, institutions and doctrines. The historiographical turn also involves the need to overcome the barriers that separate the theory from the history of the discipline” (GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Martti Koskeniemi and the historiographical turn in International Law. *European Journal of International Law*, v. 16, n. 3, p.539-559, 1 jun. 2005, p. 541).

³ SKOUTERIS, Thomas. The turn to History in International Law. *Oxford Bibliographies Online Datasets*, Oxford, p.1-31, 2017, p. 15. Isso aconteceu, segundo um importante estudioso da área, porque os estudos dos direitos humanos são mais interdisciplinares do que os do direito internacional público e, desde sua origem, estão acostumados a olhar além dos limites e do *habitus* da área jurídica (SCARFI, Juan Pablo. Del giro ético al historicista: el potencial y los límites de la perspectiva histórica en los derechos humanos y el derecho internacional. *Revista Latinoamericana de Derecho Internacional*, Buenos Aires, n. 6, p.1-14, 2017, p. 2).

ocorrido, em grande medida, graças à influência exercida pelos estudos pós-coloniais sobre diversos estudiosos do direito internacional, notadamente aqueles que se identificam com as TWAIL (*Third World Approaches to International Law*)⁴.

Dentre os esforços feitos no sentido da inclusão da perspectiva do Terceiro Mundo nas historiografias dos direitos humanos, destaca-se a contribuição do professor colombiano José-Manuel Barreto, que sustenta a tese de que o Terceiro Mundo desenvolveu uma tradição própria de direitos humanos. O problema que se coloca, diante dessa contribuição, é o seguinte: quais as consequências da escolha da tradição como estratégia de narração da história dos direitos humanos no Terceiro Mundo? A hipótese trabalhada neste artigo é que, apesar da imprescindibilidade de estudos que lancem luzes ao passado de pensamento e lutas por direitos humanos no Terceiro Mundo, o recurso à tradição como estratégia narrativa reproduz três problemas existentes na historiografia canônica: continuidades artificiais, anacronismos e baixo potencial crítico.

O artigo dá ao problema uma abordagem qualitativa à luz da contribuição teórica do historiador alemão Jörn Rüsen sobre a tradição como princípio gerador de sentido histórico, considerando também as elaborações construtivistas de tradição feitas por Eric Hobsbawm e Javier Fernández Sebastián. A pesquisa bibliográfica concentrou-se em três textos em que José-Manuel Barreto desenvolve o seu argumento: *Eurocentric and Third-World Histories of Human Rights: critique, recognition and dialogue*⁵, *Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history*⁶ e *Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field: A Manifesto*⁷.

O artigo está dividido em quatro partes. Na primeira, são feitas algumas considerações sobre a historiografia dos direitos humanos e um de seus principais problemas, que é o eurocentrismo. Na segunda, é apresentada a argumentação de Barreto no sentido de que o Terceiro Mundo construiu uma tradição própria de direitos humanos, distinta da europeia. Na terceira, é discutida a lógica geradora de sentido histórico da tradição, segundo o pensamento de Rüsen. Na quarta, são examinados os problemas que resultam da utilização da tradição como modalidade de narrativa histórica dos direitos humanos no Sul Global. Nas conclusões, são retomados os principais argumentos desenvolvidos no trabalho e são sugeridos alguns caminhos que podem tornar o estudo da história dos direitos humanos no Terceiro Mundo mais produtivo.

2. HISTORIOGRAFIAS DOS DIREITOS HUMANOS E EUROCENTRISMO

Os estudos pós-coloniais, assim como as diversas correntes por eles influenciados, têm demonstrado de forma bastante persuasiva como a expansão ocidental não se limitou a aspectos políticos e econômicos, mas também teve uma importante dimensão epistemológica. Desse modo, a própria produção do conhecimento serviu para reforçar as hierarquias entre os povos ocidentais e não ocidentais, relegando estes à condição de incapacidade de produção de formas legítimas de conhecimento⁸.

⁴ AS TWAIL têm como característica relevante a utilização do método historiográfico como ferramenta crítica e “têm sido profundamente influenciadas pelos chamados estudos pós-colonialistas” (OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: a TWAIL perspective. *Osgoode Hall Law Journal*, v. 43, n. 1, p. 171-191, 2005, p. 178; GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, v. 119-24, p. 46-68, 2013).

⁵ BARRETO, José-Manuel. Eurocentric and Third-World Histories of Human Rights: critique, recognition and dialogue. In: SCHIPPERS, Birgit (ed.). *Critical Perspectives on Human Rights*. London: Rowman & Littlefield, 2018, p. 159-178.

⁶ BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel (ed.). *Human rights from a Third World perspective: critique, history and International Law*. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171.

⁷ BARRETO, José-Manuel. Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field: A Manifesto. *Transnational Legal Theory*, v. 3, n. 1, p. 1-29, 2012.

⁸ MIGNOLO, Walter D. A geopolítica do conhecimento e a diferença colonial. *Revista Lusófona de Educação*, v. 48, p. 187-224, 2020.

Esta lógica também está presente nas historiografias do direito internacional, em geral⁹, e dos direitos humanos, em particular. As histórias dos direitos humanos, embora se apresentem como narrativas universais, não reservam qualquer espaço para os povos do Sul Global. Barreto, por exemplo, examinou criticamente “cinco historiografias de direitos humanos que têm sido levadas em consideração nas últimas décadas no trabalho acadêmico” e concluiu que todas são “caracteristicamente ocidentais”¹⁰. E não é difícil constatar esse fato: basta observar os sumários das obras mais conhecidas sobre o assunto para notar como praticamente todos os eventos (Revolução Gloriosa, Revolução Francesa, Holocausto etc.), textos (Magna Carta de 1215, Declaração de Direitos de 1689, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 etc.) e personagens (Hobbes, Rousseau, Kant, Eleanor Roosevelt, René Cassin, entre outros) são ocidentais¹¹.

O caráter eurocêntrico da narrativa leva a diversos problemas. O primeiro deles é predominância de uma concepção linear e progressiva da história. Como já demonstrou Aníbal Quijano, na perspectiva histórica eurocêntrica, os europeus são colocados no ápice do processo civilizatório, ao passo que os não europeus são situados em categorias inferiores/anteriores¹². Daí surge um forte “evolucionismo linear, unidirecional” que marca profundamente todo o pensamento europeu, inclusive o jurídico¹³. A história é narrada como uma linha progressiva de eventos liderados pela Europa, que tem a missão de levar a civilização aos outros povos¹⁴.

Na história dos direitos humanos, esse traço do eurocentrismo leva a uma necessidade permanente de se reconhecer uma continuidade progressiva entre os diversos eventos, textos, ideias e personagens relacionados aos direitos humanos. E isso gera diversas distorções sobre a compreensão histórica, como, por exemplo, a ideia de que os direitos humanos eram algo enraizado na cultura europeia e decorreram naturalmente de uma longa tradição. Essa compreensão, porém, obscurece o fato de que, mesmo no contexto europeu, os discursos em defesa dos direitos humanos representaram rupturas sociais profundas, traduzindo muitas vezes valores impopulares que atraíam fortes oposições políticas, sociais e culturais¹⁵.

⁹ KOSKENNIEMI, Martii. Histories of international law: dealing with Eurocentrism. **Rechtsgeschichte**, v. 19, p. 152-177, 2011, p. 154.

¹⁰ BARRETO, José-Manuel. Eurocentric and Third-World Histories of Human Rights: critique, recognition and dialogue. In: SCHIPPERS, Birgit (ed.). **Critical Perspectives on Human Rights**. London: Rowman & Littlefield, 2018, p. 159-178.

¹¹ No Brasil, um dos principais livros sobre o assunto (COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006) confirma essa tendência. Dos 23 marcos históricos examinados pelo autor (começando pela Magna Carta de 1215), apenas três estão fora do circuito Europa-Estados Unidos da América (Constituição do México, Convenção Americana de Direitos Humanos e Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos) que, ainda assim, são analisados sob uma perspectiva eurocêntrica.

¹² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar>>. Acesso em 30 mar. 2022, p. 111-112.

¹³ “European legal thought had always been intensely teleological.” (KOSKENNIEMI, Martii. Histories of international law: dealing with Eurocentrism. *Rechtsgeschichte*, v. 19, p. 152-177, 2011, p. 157).

¹⁴ Essa ideia está explicitamente colocada em um dos primeiros parágrafos de A afirmação histórica dos direitos humanos: “[e]ste livro procura mostrar como se foram criando e estendendo progressivamente, a todos os povos da Terra, as instituições jurídicas de defesa da dignidade humana contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria” (COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1).

¹⁵ “However, even the presence of the political means and institutions in Western societies did not lead directly to a comprehensive understanding of human rights. There was enormous cultural resistance, manipulated by the countervailing economic interests, to bring about changes” (AFSHARI, Reza. On Historiography of Human Rights Reflections on Paul Gordon Lauren's *The Evolution of International Human Rights: Visions Seen*. **Human Rights Quarterly**, v. 29, n. 1, p. 1-67, 2007, p. 7, 11). Essa ruptura foi, de certo modo, captada por um autor do *mainstream*: Bobbio, para quem “a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva (...) na representação da relação política” (BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 4).

O segundo problema que pode ser destacado é o anacronismo conceitual, que pode se manifestar pela utilização, em um estudo histórico, de uma palavra ou expressão de hoje, mas que não existia ou tinha um sentido diferente na época estudada¹⁶. E, como o eurocentrismo frequentemente força os historiadores a buscarem as origens dos direitos humanos em períodos muito antigos da civilização ocidental¹⁷, a narrativa pode ser significativamente anacrônica. E esse não é um problema menor. Conhecido como “o pecado mortal do historiador”, o anacronismo pode levar a um resultado “catastrófico, produzindo incontornáveis estranhamentos e drásticas deformações”¹⁸. Ou, como poeticamente coloca Javier Fernández Sebastián, o anacronismo é um “endiabrado mecanismo que produz sem cessar miragens conceituais e armadilhas muito difíceis de dissipar”¹⁹.

No caso da história dos direitos humanos, sem o devido cuidado com o anacronismo, qualquer defensor de ideias sobre amor, justiça e moral, como Jesus e Buda, pode ser convertido em um ativista precursor dos direitos humanos²⁰. Como sustenta, Reza Afshari, é muito impreciso afirmar que a noção contemporânea de direitos humanos (consistente na ideia de que todas as pessoas têm certos direitos apenas pelo fato de serem humanas, sem a exigência adicional de qualquer status) poderia ter existido antes da modernidade. Na verdade, as diversas lutas contra a escravidão, direitos das mulheres ou dos trabalhadores, assim como as diversas causas específicas do século XIX, “careciam de qualquer pressuposto intelectual ou normativo do discurso contemporâneo dos direitos humanos que atribui a todos igual respeito e consideração”²¹.

O que havia até então eram sentimentos de justiça e de moral que não se confundem com o reconhecimento da existência de direitos humanos. Além disso, como também observa Afshari, referindo-se a esses sentimentos, “se nós os conectamos aos direitos humanos em uma narrativa evolutiva linear, nós poderemos criar, de fato, um contexto em que deixamos de apreciar a verdadeiramente única e revolucionária noção de direitos humanos contemporâneos”²².

O conceito de direitos humanos não é dotado por aquilo que o historiador brasileiro José d’Assunção Barros denominou “alto potencial generalizador diacrônico”. Esta característica refere-se à elevada capacidade que alguns conceitos têm de serem estendidos a situações históricas diferenciadas que se sucederam no tempo²³. Um exemplo de conceito com altíssimo potencial generalizador diacrônico é o de “crise”, que apenas recentemente foi emprestado da medicina para as ciências sociais, mas pode ser utilizado, sem qualquer inadequação conceitual, para se referir a eventos ocorridos em diversas épocas. O conceito de direitos humanos, por sua vez, não pode ser

¹⁶ BARROS, José d’Assunção. Os conceitos na história: considerações sobre o anacronismo. Os conceitos na história: considerações sobre o anacronismo. **Ler História**, v. 71, p. 155-180, 2017, p. 158.

¹⁷ As origens da ideia de direitos humanos costumam ser identificadas na Antiguidade, especialmente na Grécia e em Roma, e o seu desenvolvimento passa pelas obras de teólogos medievais, pelos textos filosóficos e declarações de direitos da era moderna, pelas revoluções americana e francesa, até desembocar na elaboração de documentos internacionais do século XX. É preciso registrar, no entanto, o surgimento de correntes “revisionistas” das origens dos direitos humanos. É assim que, por exemplo, Lynn Hunt aponta o Iluminismo e a Revolução Francesa, e Samuel Moyn, a década de 1970, como a época do surgimento do discurso dos direitos humanos.

¹⁸ BARROS, José d’Assunção. Os conceitos na história: considerações sobre o anacronismo. Os conceitos na história: considerações sobre o anacronismo. **Ler História**, v. 71, p. 155-180, 2017, p. 158.

¹⁹ SEBASTIÁN, Javier Fernández. Tradiciones electivas. Cambio, continuidad y ruptura en historia intelectual. **Almanack**, n. 7, p. 5-26, 2014, p. 14.

²⁰ CMIEL, Kenneth. The recent history of human rights. **The American Historical Review**, v. 109, n. 1, p. 117-135, 2004, p. 119.

²¹ “Again, the struggles against slavery, for women’s and labor’s rights, for the extension of franchise (“democracy”), or for any other single-issue cause in the nineteenth century lacked the intellectual, normative assumption of the contemporary human rights discourse that grants everyone equal respect and concern” (AFSHARI, Reza. On Historiography of Human Rights Reflections on Paul Gordon Lauren's The Evolution of International Human Rights: Visions Seen. **Human Rights Quarterly**, v. 29, n. 1, p. 1-67, 2007, p. 34).

²² AFSHARI, Reza. On Historiography of Human Rights Reflections on Paul Gordon Lauren's The Evolution of International Human Rights: Visions Seen. **Human Rights Quarterly**, v. 29, n. 1, p. 1-67, 2007, p. 5.

²³ BARROS, José d’Assunção. Os conceitos na história: considerações sobre o anacronismo. Os conceitos na história: considerações sobre o anacronismo. **Ler História**, v. 71, p. 155-180, 2017, p. 168.

transportado para todas as épocas sem que haja distorção do seu significado ou, ao menos, sejam feitas muitas ressalvas.

Finalmente, o eurocentrismo das historiografias dos direitos humanos dificulta a crítica interna²⁴. Como o historiador assume que o discurso dos direitos humanos constitui parte de um projeto civilizador ocidental, acaba fechando os olhos para as suas próprias contradições, como a convivência com o genocídio e a escravidão, por exemplo. E, além de fechar os olhos para si (suas contradições), fecha também para o outro, mas em um sentido diferente: ignorando os povos não europeus como sujeitos significativos da história, pois o reconhecimento da agência desses povos contrariaria a lógica da supremacia europeia. O “outro” – o colonizado – é considerado como sem história, sem escrita e sem conhecimento.

A tarefa de formular uma crítica às historiografias dos direitos humanos envolve, certamente, chamar a atenção para o seu caráter enviesado e oferecer alternativas que incluam a perspectiva do Terceiro Mundo²⁵. Para realizar esse projeto, no entanto, é preciso mitigar os riscos de se incorrer nos mesmos problemas da historiografia canônica. E a utilização da linguagem da tradição expõe o projeto de descolonizar a historiografia dos direitos humanos a diversos desses problemas, como será visto adiante.

3. EM BUSCA DE UMA TRADIÇÃO

O professor colombiano José-Manuel Barreto tem dedicado a sua grande capacidade acadêmica ao projeto de descolonização dos direitos humanos. O seu pensamento é influenciado pela teoria decolonial e por pensadores oriundos do Grupo Modernidade/Colonialidade²⁶, que sucedeu, em 1998, o Grupo Latino-Americano dos Estudos Subalternos que, por sua vez, foi criado na década de 1990 por inspiração do Grupo Sul-Asiático dos Estudos Subalternos²⁷. O Grupo Modernidade/Colonialidade desenvolveu um vocabulário próprio, que influenciou diretamente as ciências sociais latino-americanas no século XX²⁸.

Uma das ideias centrais dos estudos desenvolvidos pelo Grupo Modernidade/Colonialidade é que, na linha do que defendem os autores dos estudos pós-coloniais em geral, as relações de colonialidade não se extinguíram com o fim do colonialismo, mas persistem em outras esferas, como a epistemológica. O conceito chave desses teóricos para traduzir essa realidade é o de “geopolítica do conhecimento”, segundo o qual a produção do conhecimento intelectual na modernidade reproduziu a chamada “diferença colonial”, conferindo à linguagem científica ocidental um caráter neutro e absoluto, e, conseqüentemente, excluindo e rebaixando o ponto de vista não ocidental²⁹.

²⁴ Isso não quer dizer que não exista crítica interna ao eurocentrismo das historiografias dos direitos humanos, mas que essa se torna mais difícil devido à perspectiva assumida.

²⁵ Segundo o vocabulário dos intelectuais da teoria decolonial, “descolonizar as ciências sociais e a filosofia significa produzir, transformar e disseminar conhecimento que não está dependente da epistemologia da modernidade norteamericana—as normas dos campos e dos problemas são do Atlântico norte—mas que, pelo contrário, respondem (sic) à necessidade das diferenças coloniais” (MIGNOLO, Walter D. *A geopolítica do conhecimento e a diferença colonial*. **Revista Lusófona de Educação**, v. 48, p. 187-224, 2020, p. 210).

²⁶ O autor admite expressamente a influência do pensamento de Enrique Dussel, Aníbal Quijano e Walter Mignolo: BARRETO, José-Manuel. *Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history*. In: BARRETO, José-Manuel (ed.). **Human rights from a Third World perspective: critique, history and International Law**. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171, p. 142.

²⁷ Os autores mais representativos deste grupo são: Ranajit Guha, Partha Chatterjee, Dipesh Chakrabarty e Gayatri Chakrabarty Spivak (BALLESTRIN, Luciana. *América Latina e o giro decolonial*. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 11, p. 89-117, 2013, p. 92-93).

²⁸ BALLESTRIN, Luciana. *América Latina e o giro decolonial*. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 11, p. 89-117, 2013, p. 99.

²⁹ BALLESTRIN, Luciana. *América Latina e o giro decolonial*. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 11, p. 89-117, 2013, p. 103-105; MIGNOLO, Walter D. *A geopolítica do conhecimento e a diferença colonial*. **Revista Lusófona de Educação**, v. 48, p. 187-224, 2020, p. 192-210.

Partindo desse instrumental teórico, Barreto sustenta que a teoria e a história dos direitos humanos não ficaram incólumes à geopolítica do conhecimento, mas reproduzem a ideia de que o conhecimento legítimo somente pode se originar no ocidente, o que explica a total exclusão do ponto de vista do Terceiro Mundo³⁰. O autor, então, propõe a tarefa de descolonizar do campo dos direitos humanos, que poderia ser concretizada a partir da utilização das seguintes estratégias: recontextualização dos direitos humanos no horizonte histórico da modernidade/colonialidade; elaboração de geografias alternativas seguida pela “provincialização” dos direitos humanos; “desparoquialização” da teoria jurídica e construção de uma jurisprudência cosmopolita; universalização e globalização dos direitos humanos; transnacionalização dos direitos humanos; reescrita da história dos direitos; transformação do Outro em Si; elaboração de uma crítica da teoria crítica; adoção de uma ética de emoções como uma ética dos direitos humanos; e um diálogo entre diferentes tradições e racionalidades de direitos humanos³¹.

Especificamente quanto à estratégia de reescrever a história dos direitos humanos, Barreto sugere o resgate de fatos históricos do Terceiro Mundo negligenciados pelas historiografias canônicas. “Desenvolver uma nova versão da história dos direitos no contexto da história mundial”, afirma o autor, “traz à consciência cinco séculos de mobilização utópica por direitos naturais, direitos do homem e direitos humanos como resistência ao imperialismo”³². Para elaborar essa versão histórica, Barreto chama a atenção para três momentos cruciais da história do Terceiro Mundo: a Conquista da América (século XV), as lutas de independência (séculos XVIII e XIX) e o processo de descolonização (século XX)³³.

Ao destacar a elaboração dos direitos humanos por povos do que hoje se chama Terceiro Mundo durante a Conquista da América, Barreto apoia-se na obra de Anthony Anghie para rejeitar a celebração de Francisco de Vitória como defensor da dignidade dos índios. No final das contas, ao defender a racionalidade dos índios, Vitória acabou justificando a sua vinculação ao *ius gentium* e, por consequência, ao imperialismo europeu³⁴. O papel que as historiografias mais conhecidas normalmente atribuem a Vitória é transferido, na narrativa de Barreto, ao bispo dominicano Bartolomé de Las Casas (1485-1566). Para Barreto, diferentemente de Vitória, Las Casas recorreu aos seus conhecimentos sobre filosofia, teologia e direito natural para defender os direitos naturais dos nativos americanos, inclusive à sua autodeterminação, o que faz dele um dos precursores do direito internacional moderno³⁵.

Em seguida, Barreto sustenta que o discurso de direitos – especialmente o do direito à autodeterminação – também exerceu um papel crucial durante as lutas de independência das colônias do continente americano. A própria luta de independência dos Estados Unidos da América representaria uma linha de compreensão de direitos humanos diversa da europeia, porquanto não buscou apenas a afirmação dos direitos da burguesia contra o Estado, mas a afirmação de uma colônia contra uma potência imperialista. As lutas das colônias espanholas,

³⁰ BARRETO, José-Manuel. Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field: A Manifesto. *Transnational Legal Theory*, v. 3, n. 1, p. 1-29, 2012, p. 2.

³¹ BARRETO, José-Manuel. Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field: A Manifesto. *Transnational Legal Theory*, v. 3, n. 1, p. 1-29, 2012.

³² BARRETO, José-Manuel. Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field: A Manifesto. *Transnational Legal Theory*, v. 3, n. 1, p. 1-29, 2012, p. 4.

³³ BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel (ed.). *Human rights from a Third World perspective: critique, history and International Law*. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171, p. 140-141.

³⁴ BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel (ed.). *Human rights from a Third World perspective: critique, history and International Law*. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171, p. 147-151.

³⁵ BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel (ed.). *Human rights from a Third World perspective: critique, history and International Law*. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171, p. 155.

portuguesas e francesas, então, fariam parte dessa mesma tendência história, por terem sido influenciadas pela filosofia do direito natural e pelos ideais da revolução norte-americana³⁶.

Por fim, o discurso dos direitos humanos ainda teria sido essencial nas lutas nacionalistas e anticolonialistas nos continentes africano e asiático no período pós-guerra. O princípio da autodeterminação, que hoje integra o *corpus* do direito internacional dos direitos humanos é, em grande medida, resultado das lutas anticoloniais e das propostas dos novos Estados africanos e asiáticos. Com o ingresso desses Estados recém-independentes nas Nações Unidas ao longo dos anos 1950 e 1960, a ordem jurídica internacional, que consagrava basicamente os direitos humanos individuais, passou a conter previsões sobre o direito à autodeterminação, de titularidade dos povos³⁷.

Ao analisar esses eventos, Barreto chega à conclusão de que eles demonstram a existência de uma tradição de direitos humanos própria do Terceiro Mundo. Até a Idade Média, haveria apenas uma tradição de direitos humanos no mundo, desenvolvida pela Europa, ligada principalmente aos direitos individuais e baseada na oposição entre sociedade e Estado. Com o advento da modernidade teria surgido outra, elaborada pelos povos do Terceiro Mundo, caracterizada pela autodeterminação e fundada no antagonismo entre as colônias e as potências imperialistas³⁸. Nas palavras do autor, “durante os últimos quinhentos anos, uma tradição de direito natural e de direitos humanos floresceu no mundo colonizado ao lado da tradição europeia” e “essas duas abordagens dos direitos humanos correram paralelas, desafiando e reforçando uma à outra”³⁹.

Desse modo, Barreto não apenas endossa as críticas ao eurocentrismo das historiografias de direitos humanos, mas também propõe uma nova narrativa que coloca em evidência os eventos, as ideias e os personagens do Terceiro Mundo, recorrendo, para tanto, à estratégia da tradição. Essa escolha tem algumas implicações. Para refletir sobre essa questão, recorreremos à contribuição do historiador alemão Jörg Rüsen a respeito da lógica da tradição como princípio gerador de sentido histórico.

4. COMO OPERAM AS TRADIÇÕES

Sociedades modernas são aquelas que, por definição, rejeitam a tradição como o principal critério regulador da vida humana. Isso, porém, não quer dizer que a tradição tenha perdido totalmente o seu papel. A tradição como forma de narração histórica ainda exerce uma função não desprezível na vida pública das sociedades modernas, o que é evidenciado pela relativa frequência com que é invocada como justificativa para a tomada de decisões políticas importantes⁴⁰. A tradição tem um forte apelo retórico, uma vez que reforça as diferenças entre os povos, afirmando as suas

³⁶ BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel (ed.). **Human rights from a Third World perspective: critique, history and International Law**. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171, p. 157-158.

³⁷ BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel (ed.). **Human rights from a Third World perspective: critique, history and International Law**. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171, p. 159-164.

³⁸ BARRETO, José-Manuel. Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field: A Manifesto. **Transnational Legal Theory**, v. 3, n. 1, p. 1-29, 2012, p. 16-17.

³⁹ BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel (ed.). **Human rights from a Third World perspective: critique, history and International Law**. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171, p. 143. Tradução livre.

⁴⁰ Apenas para dar um exemplo, o debate público levado a efeito no Reino Unido a respeito do *Brexit* foi essencialmente orientado por disputas sobre o que deveria ser entendido como a tradição britânica (*Britishness*). ASHCROFT, Richard T.; BEVIR, Mark. Brexit and the Myth of British National Identity. **British Politics**, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/350212171_Brexit_and_the_Myth_of_British_National_Identity. Acesso em: 17 mai. 2021.

identidades. E essa função - afirmação de identidades – é especialmente relevante no contexto da homogeneização provocada pela globalização⁴¹.

Uma contribuição esclarecedora sobre a lógica da tradição é oferecida pelo historiador alemão Jörn Rüsen. Para este autor, a tradição é “um procedimento mental pelo qual o passado é interpretado com vistas a entender o presente e antecipar o futuro”⁴². Em outras palavras, a tradição é uma forma – a mais básica de todas – de se conferir sentido ao passado com o fim de se entender o presente. Ou, dizendo o mesmo de outra forma, a tradição “é uma orientação cultural para a vida humana prática usando uma certa referência ao passado”⁴³.

Para esclarecer como a tradição (ao lado de outras estratégias de narração histórica) confere sentido ao passado para orientar a ação presente, Rüsen desenvolve uma teoria geral sobre a geração de sentido pela história. Conforme essa teoria, a narrativa histórica envolve cinco elementos: a) uma relação com a experiência do passado; b) uma ideia de tempo que combina passado, presente e futuro em uma noção do curso do tempo nas relações humanas; c) um modo de comunicação pela qual a representação do passado exerce um papel na orientação da vida prática presente; d) uma articulação de identidade no curso do tempo; e e) princípios de sentido que indiquem o tempo como fator básico da vida humana⁴⁴.

Dentro dessa teoria abrangente sobre a geração de sentido pela narração histórica, a tradição apresenta cinco características. Primeira, na relação com a experiência do passado, a tradição olha para o passado procurando origens e continuidade de ordens e formas de vida. Segunda, quanto à relação entre passado, presente e futuro, a tradição conceptualiza tempo como duração na mudança. Terceira, no tocante ao modo de comunicação pela qual a representação do passado exerce um papel na orientação da vida prática presente, a tradição é baseada na aceitação ou concordância dos conceitos. Quarta, quanto à articulação de identidade no curso do tempo, a tradição confirma padrões de pertencimento. Por fim, no que se refere ao tempo como fator básico da vida humana, a tradição confere-lhe sentido de eternidade⁴⁵.

A tradição, desse modo, dá sentido ao passado por meio da elaboração de uma continuidade com o presente, sendo que essa continuidade é dotada de certa pretensão normativa. É por isso que outro importante historiador, J. G. A. Pocock, afirma que a “[e]m sentido puro, tradição consiste em um conjunto de usos presentes e a suposição de sua continuidade indefinida”⁴⁶. Em outras palavras, a tradição é “uma série indefinida de repetições de uma ação, em que cada ocasião é performada sobre a suposição de que foi performada antes; sua performance é autorizada [...] pelo conhecimento ou suposição de sua performance prévia”⁴⁷.

Essas reflexões são imprescindíveis para a compreensão das implicações da escolha da tradição para se levar adiante o projeto de reescrita a história dos direitos humanos a partir da perspectiva do Terceiro Mundo, o que será aprofundado no próximo tópico.

5. O USO DA TRADIÇÃO E SEUS PROBLEMAS

⁴¹ RÜSEN, Jörn. Tradition: a principle of historical sense-generation and its logic and effect in historical culture. *History and theory*, v. 51, n. 4, p. 45-59, 2012, p. 56-57.

⁴² RÜSEN, Jörn. Tradition: a principle of historical sense-generation and its logic and effect in historical culture. *History and theory*, v. 51, n. 4, p. 45-59, 2012, p. 45.

⁴³ RÜSEN, Jörn. Tradition: a principle of historical sense-generation and its logic and effect in historical culture. *History and theory*, v. 51, n. 4, p. 45-59, 2012, p. 46.

⁴⁴ RÜSEN, Jörn. Tradition: a principle of historical sense-generation and its logic and effect in historical culture. *History and theory*, v. 51, n. 4, p. 45-59, 2012, p. 51.

⁴⁵ RÜSEN, Jörn. Tradition: a principle of historical sense-generation and its logic and effect in historical culture. *History and theory*, v. 51, n. 4, p. 45-59, 2012, p. 51-52.

⁴⁶ RÜSEN, Jörn. Tradition: a principle of historical sense-generation and its logic and effect in historical culture. *History and theory*, v. 51, n. 4, p. 45-59, 2012, p. 202.

⁴⁷ POCOCK, John Greville Agard. Time, institutions and action: an essay on traditions and their understanding. In: POCOCK, John Greville Agard. *Political Thought and History: Essays on theory and method*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 187-216, p. 190)

A opção pela linguagem da tradição pode levar à reprodução de alguns dos problemas já identificados nas historiografias canônicas. Em primeiro lugar, como a lógica da tradição é amparada na continuidade entre o passado e presente, Barreto viu-se obrigado a traçar uma linha que conectasse os três marcos apontados (o pensamento de Las Casas, as guerras de independência no continente americano e os movimentos de descolonização do século XX), o que resultou em uma continuidade artificial entre esses eventos.

O autor sugere que a noção de autodeterminação propugnada por Las Casas viajou pelo tempo até ser positivada nos tratados de direitos humanos do século XX. Em suas palavras:

The idea of self-determination, defended four hundred years before by Las Casas as a principle of natural right, became positive international law when the struggle for decolonisation triumphed in the ambit of international human rights law⁴⁸.

In short, the first developments of the modern theory and praxis of human rights are not to be found in the history of the bourgeois revolutions in European. Rather, they are inscribed within the historical impulse for emancipation and self-determination incarnated by Las Casas, the wars of independence in the United States and throughout America, and in the rights they declared and adopted in their national constitutions.⁴⁹

No entanto, o autor não se dedica a demonstrar o possível impacto do pensamento de Las Casas em pensadores e ativistas posteriores. Tampouco apresenta evidências de que as ideias de Las Casas foram transmitidas e desenvolvidas de forma autônoma por pensadores do Terceiro Mundo ou mesmo que a ideia contemporânea de autodeterminação tenha sido de algum modo influenciada por esse processo. Não há sinais de que os líderes políticos e intelectuais das lutas de independência teriam sido inspirados por Las Casas, mas se sabe que foram influenciados pela Declaração de Independência dos Estados Unidos e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁵⁰. Não há, igualmente, elementos que indiquem que os movimentos anticoloniais da África e da Ásia tenham sido impulsionados por uma tradição de autodeterminação do Terceiro Mundo inaugurada por Las Casas.

Embora sugira uma relação entre os três eventos, Barreto não é bem-sucedido em expor os elos que comporiam a corrente de transmissão da tradição que os une. E isto decorre diretamente da própria lógica da tradição, que precisa conferir coerência e estabilidade ao passado, ainda que seja necessário interpretar como irrelevantes as descontinuidades e as mudanças⁵¹.

A narrativa em forma de tradição não apenas leva Barreto a desconsiderar as descontinuidades, mas também a selecionar os elementos que confirmem, em retrospectiva, a continuidade da ideia de direitos humanos no Terceiro Mundo. E é assim que surgem as chamadas “tradições seletivas”, definidas por Javier Fernández Sebastián como aquelas que selecionam no passado certos personagens, acontecimentos e textos que componham “identidades narrativas, correntes históricas e trajetórias de longa duração” com o fim de legitimar um projeto específico⁵².

⁴⁸ BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel (ed.). **Human rights from a Third World perspective: critique, history and International Law**. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171, p. 164.

⁴⁹ BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel (ed.). **Human rights from a Third World perspective: critique, history and International Law**. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171, p. 159

⁵⁰ Esse fato é mencionado pelo próprio Barreto (BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel (ed.). **Human rights from a Third World perspective: critique, history and International Law**. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171, p. 158-159).

⁵¹ RÜSEN, Jörn. Tradition: a principle of historical sense-generation and its logic and effect in historical culture. **History and theory**, v. 51, n. 4, p. 45-59, 2012, p. 48.

⁵² SEBASTIÁN, Javier Fernández. Tradiciones electivas. Cambio, continuidad y ruptura en historia intelectual. **Almanack**, n. 7, p. 5-26, 2014, p. 5. Mas isso não significa que todas as tradições são inventadas ou construídas. Para as correntes construtivistas, tradição nada mais é do que uma construção, uma interpretação do passado. Essa concepção, no entanto, parece superestimar a criatividade da compreensão histórica, ignorando o fato de que o

Nesta modalidade de tradição, o ator olha para os diversos passados possíveis e cria o que melhor se ajusta às suas necessidades de legitimação e suas expectativas de futuro⁵³.

Em segundo lugar, a linguagem da tradição expôs Barreto ao anacronismo de projetar o conceito contemporâneo de direitos humanos no pensamento do século XVI. Segundo o autor, a resistência contra a colonização representa os “estágios fundacionais da teoria e da história dos direitos humanos nos tempos modernos”⁵⁴. Mas, a rigor, movimentos em busca de justiça existiram em diversos períodos, em diferentes sociedades e pelas causas mais variadas, de modo que, sem a presença da concepção específica da dignidade humana que os direitos humanos implicam, resulta impreciso qualificá-los como precedentes dos direitos humanos contemporâneos⁵⁵. Dessa maneira, ainda que Las Casas, fundamentando-se em seus conhecimentos de direito, teologia e filosofia, tenha sido um teórico e ativista em defesa dos indígenas contra a violência dos espanhóis, é inadequado concluir que o bispo dominicano tenha sido movido por uma noção de direitos humanos semelhante à que temos hoje. Além disso, como já foi dito, não há qualquer evidência de que as ideias de Las Casas tenham servido de base para a elaboração da ideia de direitos humanos que ocorreu posteriormente.

Em terceiro lugar, o uso da tradição para narrar a história dos direitos humanos pode impactar negativamente o aspecto mais valorizado pelos juristas internacionalistas que têm se voltado para a história nas últimas décadas: o potencial crítico do método historiográfico. E isso ocorre por dois motivos. Primeiro, porque a linguagem da tradição serve para confirmar padrões de pertencimento, sendo, por isso, fortemente etnocêntrica. A tradição envolve a afirmação de identidades, o que normalmente é feito pela atribuição de valores positivos a si próprio e de valores opostos ao outro⁵⁶. A ideia de tradição de direitos humanos do Terceiro Mundo, portanto, ao mesmo tempo em que fundamenta uma crítica ao etnocentrismo ocidental, pode ser também ela própria etnocêntrica, na medida em que busca atribuir a si própria uma imagem necessariamente positiva, sacralizando-a, iluminando-a, embelezando-a⁵⁷.

Segundo a tradição sempre envolve a manutenção de uma essência no decorrer de um longo período. Essa forma de ver a história identifica-se com a atitude dos juristas que já foi chamada de estática, ou seja, aquela que dá ênfase às continuidades, investigando o significado historicamente persistente de certas normas ou instituições jurídicas⁵⁸. A postura de Barreto é exatamente esta: demonstrar a persistência da ideia de direitos humanos no Terceiro Mundo desde a era da Conquista.

passado, independentemente de qualquer construção do sentido histórico, causa impactos nas condições de vida. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que o passado é construído pela história, esta é construída pelo passado, pois é impossível “negar que o passado já está presente e efetivo em constituir elementos importantes da cultura histórica antes do trabalho dos historiadores a ele se referirem explicitamente” (RÜSEN, Jörn. *Tradition: a principle of historical sense-generation and its logic and effect in historical culture. History and theory*, v. 51, n. 4, p. 45-59, 2012, p. 50).

⁵³ Um conceito similar, mas não idêntico, é o de “tradições inventadas”, que Eric Hobsbawm usa para se referir às tradições “realmente inventadas, construídas e formalmente institucionalizadas”, bem como àquelas que “surgiram de maneira mais difícil de localizar num período limitado e determinado no tempo [...] e se estabeleceram com enorme rapidez (HOBSBAWM, Eric. *Introdução: a invenção das tradições*. In: HOBSBAWM, Eric; RANGER, Terence. **A invenção das tradições**. Trad. Celina Cardim Cavalcanti. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997, p. 9-23).

⁵⁴ “The foundational stages of human rights theory and history in modern times are to be found not only in the Enlightenment, but even before that, in the resistance to the display of the capacity for destruction of imperialism—the dark side or the other constitutive pillar of modernity” (BARRETO, José-Manuel. *Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field: A Manifesto. Transnational Legal Theory*, v. 3, n. 1, p. 1-29, 2012, p. 17).

⁵⁵ AFSHARI, Reza. *On Historiography of Human Rights Reflections on Paul Gordon Lauren's The Evolution of International Human Rights: Visions Seen. Human Rights Quarterly*, v. 29, n. 1, p. 1-67, 2007, p. 6.

⁵⁶ RÜSEN, Jörn. *Tradition: a principle of historical sense-generation and its logic and effect in historical culture. History and theory*, v. 51, n. 4, p. 45-59, 2012, p. 58.

⁵⁷ RÜSEN, Jörn. *Tradition: a principle of historical sense-generation and its logic and effect in historical culture. History and theory*, v. 51, n. 4, p. 45-59, 2012, p. 57.

⁵⁸ Robert W. Gordon classifica os modos padrões pelos quais os juristas fazem uso da história em estático, dinâmico e crítico (GORDON, R. W. *The struggle over the past, Cleveland State Law Review*, v. 44, n. 2, p. 123-143, 1996).

O problema é que a postura estática tende, em algumas situações, a simplificar demasiadamente o passado, desconsiderando aspectos muito relevantes. O enfoque nas continuidades obscurece as rupturas, tensões, descontinuidades, assim como as possíveis interações entre diversas formas de pensar e agir. A postura crítica perante a história, ao revés, olha com atenção para o potencial que as descontinuidades têm de explicar a realidade⁵⁹. A compreensão das descontinuidades pode abrir a possibilidade da percepção de “uma multiplicidade de significados que muitas vezes convivem em um mesmo tempo histórico”, não apenas os significados que permanecem ou que surgem em um dado momento histórico⁶⁰.

Nada obstante, um argumento poderoso pode ser contraposto à crítica desenvolvida acima. Como a proposta de Barreto tem uma marcante dimensão política (a descolonização das historiografias de direitos humanos), seria possível defendê-la com o recurso à tese de inspiração marxista segundo a qual o potencial libertário desse argumento é mais importante para a sua validade do que a sua coerência⁶¹. Sem dúvida, esse ponto de vista não pode ser menosprezado. Alguns autores influentes constantemente chamam a atenção para o fato de que a postura crítica impõe uma menor sensibilidade a questões como a do anacronismo, por exemplo⁶². Porém, ainda que o historiador crítico tenha o compromisso ético de orientar o seu trabalho para atender a demandas de transformação do *status quo*, não está desobrigado de outro compromisso importante: o de não distorcer o passado na composição das suas narrativas.

6. CONCLUSÕES

O giro historiográfico do direito internacional deu ensejo ao surgimento de diversas narrativas que consideram o ponto de vista do Terceiro Mundo. Essas narrativas são imprescindíveis, porque os efeitos do encontro colonial ainda se fazem sentir no conhecimento em geral e nas historiografias dos direitos humanos, em particular. As narrativas mais conhecidas dos direitos humanos são marcadas pelo eurocentrismo, o que as faz traçar continuidades artificiais, incorrer em anacronismos e dificultar a crítica interna.

As contranarrativas, entretanto, podem incorrer em problemas parecidos quando utilizam a tradição como estratégia de narração histórica. Esses problemas ficaram bem evidentes no argumento de Barreto de que o Terceiro Mundo desenvolveu uma tradição própria de direitos humanos. Devido à escolha da linguagem da tradição, o autor sugere continuidades artificiais entre eventos históricos distintos, comete anacronismo conceitual e reduz o potencial crítico da narrativa.

A linguagem da tradição, portanto, pode não ser o melhor caminho para levar adiante o projeto de descolonização da historiografia dos direitos humanos. Para esse propósito, certamente, pode ser mais produtivo continuar o trabalho de demonstração do caráter enviesado das historiografias canônicas, análise dos contextos da sua elaboração, identificação das suas relações com o poder e desvelamento do que ela pretende esconder. Também se revela promissor o estudo de como as ideias de dignidade humana viajaram e foram ressignificadas e articuladas, nas mais diversas épocas, pelos povos do Terceiro Mundo para a defesa dos seus interesses.

⁵⁹ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 338-354, 2015, p. 343.

⁶⁰ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 338-354, 2015, p. 343.

⁶¹ KOSKENNIEMI, Martii. Histories of international law: dealing with Eurocentrism. **Rechtsgeschichte**, v. 19, p. 152-177, 2011, p. 169-170.

⁶² Para Anne Orford, por exemplo, o direito é eminentemente voltado para o presente, característica que o distingue da história que, conforme preconiza a influente escola de Cambridge, é centrada no contexto em que os eventos ocorreram. Por isso, no seu ponto de vista, tem se dado uma importância exagerada ao tema do anacronismo no âmbito do direito internacional (ORFORD, Anne. ¿El pasado como derecho o como historia? La relevancia del imperialismo para el derecho internacional moderno. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martii; ORFORD, Anne. **Imperialismo y derecho internacional: historia y legado**. Bogotá, Siglo de Hombre Editores, Universidad de los Andes, Pontificia Universidad Javeriana, 2016, 191-227).

O argumento de Barreto tem o mérito de dar voz aos povos do Terceiro Mundo e deve ser levado a sério. Mas, como todo trabalho de natureza crítica, não pode ser lido como uma tentativa de unificar as possíveis leituras do passado, colocar limites à investigação e se fechar à crítica. Deve, antes, ser visto como uma resposta provisória, exposta ao escrutínio constante e a eventuais modificações.

7. REFERÊNCIAS

AFSHARI, Reza. On Historiography of Human Rights Reflections on Paul Gordon Lauren's The Evolution of International Human Rights: Visions Seen. **Human Rights Quarterly**, v. 29, n. 1, p. 1-67, 2007.

ASHCROFT, Richard T.; BEVIR, Mark. Brexit and the Myth of British National Identity. **British Politics**, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/350212171_Brexit_and_the_Myth_of_British_National_Identity. Acesso em: 17 mai. 2021.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 11, p. 89-117, 2013.

BARRETO, José-Manuel. Eurocentric and Third-World Histories of Human Rights: critique, recognition and dialogue. In: SCHIPPERS, Birgit (ed.). **Critical Perspectives on Human Rights**. London: Rowman & Littlefield, 2018, p. 159-178.

BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel (ed.). **Human rights from a Third World perspective: critique, history and International Law**. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171.

BARRETO, José-Manuel. Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field: A Manifesto. **Transnational Legal Theory**, v. 3, n. 1, p. 1-29, 2012.

BARROS, José d'Assunção. Os conceitos na história: considerações sobre o anacronismo. Os conceitos na história: considerações sobre o anacronismo. **Ler História**, v. 71, p. 155-180, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CMIEL, Kenneth. The recent history of human rights. **The American Historical Review**, v. 109, n. 1, p. 117-135, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Martti Koskenniemi and the historiographical turn in International Law. **European Journal of International Law**, v. 16, n. 3, p. 539-559, 2005.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, v. 119-24, p. 46-68, 2013.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 338-354, 2015.

GORDON, R. W. The struggle over the past. **Cleveland State Law Review**, v. 44, n. 2, p. 123-143, 1996.

HOBBSAWM, Eric. Introdução: a invenção das tradições. In: HOBBSAWM, Eric; RANGER, Terence. **A invenção das tradições**. Trad. Celina Cardim Cavalcanti. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997, p. 9-23.

KOSKENNIEMI, Martii. Histories of international law: dealing with Eurocentrism. **Rechtsgeschichte**, v. 19, p. 152-177, 2011.

LAUREN, Paul Gordon. **The evolution of international human rights: visions seen**. 3. ed. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2003.

MIGNOLO, Walter D. A geopolítica do conhecimento e a diferença colonial. **Revista Lusófona de Educação**, v. 48, p. 187-224, 2020.

OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: a TWAIL perspective. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 43, n. 1, p. 171-191, 2005.

ORFORD, Anne. ¿El pasado como derecho o como historia? La relevancia del imperialismo para el derecho internacional moderno. In: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martii; ORFORD, Anne. **Imperialismo y derecho internacional: historia y legado**. Bogotá, Siglo de Hombre Editores, Universidad de los Andes, Pontificia Universidad Javeriana, 2016, 191-227.

POCOCK, John Greville Agard. Time, institutions and action: an essay on traditions and their understanding. In: POCOCK, John Greville Agard. **Political Thought and History: Essays on theory and method**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 187-216.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar>>. Acesso em 30 mar. 2022.

RÜSEN, Jörn. Tradition: a principle of historical sense-generation and its logic and effect in historical culture. **History and theory**, v. 51, n. 4, p. 45-59, 2012.

SCARFI, Juan Pablo. Del giro ético al historicista: el potencial y los límites de la perspectiva histórica en los derechos humanos y el derecho internacional. **Revista Latinoamericana de Derecho Internacional**, Buenos Aires, n. 6, p.1-14, 2017.

SEBASTIÁN, Javier Fernández. Tradiciones electivas. Cambio, continuidad y ruptura en historia intelectual. **Almanack**, n. 7, p. 5-26, 2014.

SKOUTERIS, Thomas. The turn to History in International Law. **Oxford Bibliographies Online Datasets**, Oxford, p.1-31, 27 jun. 2017.